



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989047 - SP (2025/0089556-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO RICARDO MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. MAUS ANTECEDENTES. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA N. 1.205 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989047 - SP (2025/0089556-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO RICARDO MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. MAUS ANTECEDENTES. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA N. 1.205 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental de MARCELO RICARDO MACHADO, interposto contra a decisão de fls. 50/53, mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. MAUS ANTECEDENTES. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Em síntese, o agravante reitera a alegação de que a *conduta apurada é materialmente atípica, em razão da forçosa aplicação do Princípio da insignificância* (fl. 62).

Argumenta que estão preenchidos os requisitos para a incidência do mencionado princípio, destacando que não há necessidade de que os pressupostos estejam presentes cumulativamente, bem como que o objeto da subtração, avaliado em R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), nem mesmo saiu da esfera de domínio da vítima e foi recuperado pelo estabelecimento comercial (fls. 62/63).

Pretende, assim, seja determinado o trancamento da ação penal.

Ao final, postula a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Na presente situação, o Tribunal de origem, em um primeiro momento, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta, com base nos fundamentos a seguir expostos (fls. 42/45 – grifo nosso):

Primeiramente, destaca-se que o trancamento de um inquérito policial ou uma ação penal, pela via estreita do habeas corpus, somente é possível quando **a alegada ausência de justa causa restar demonstrada de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória.** [...]

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, porque (fls. 51/52 da origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 7 de outubro de 2024, por voltadas 14h20, nas dependências de estabelecimento comercial situado na Rua Felício Marcondes, nº.161, Centro, nesta cidade e comarca de Guarulhos, MARCELO RICARDO MACHADO, qualificado a fls. 4, subtraiu, para si, um aparelho "bebê conforto", avaliado em R\$ 299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pertencente à empresa "Mateo Baby".”.

A Magistrada a quo recebeu a denúncia, pois entendeu estarem presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fls. 54 dos autos de origem).

No caso em apreço, contudo, **por demandar análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas do crime e das condições pessoais do agente, inviável a constatação, de plano, a respeito de eventual presença dos pressupostos de incidência do princípio da insignificância**, estabelecidos pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal 1. Isso porque, verifica-se que o **valor da res furtiva, avaliada em R\$ 299,00** (fls. 14/15 dos autos de origem) é superior a 10% do salário-mínimo vigente (R\$ 1.412,00 - Decreto nº 11.864/2023). Além disso, o

paciente ostenta condenações criminais anteriores, inclusive pela prática de crimes patrimoniais (fls. 34/47 dos autos de origem). Essas circunstâncias caracterizariam, em princípio, óbices ao reconhecimento do princípio da insignificância.

[...]

Portanto, não vislumbro constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal, devendo as questões serem submetidas à apreciação do juízo de origem.

Com efeito, não há mesmo como admitir o debate antecipado do tema e a consequente extinção do processo na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem, além de ter destacado que o caso demanda *a análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas do crime e das condições pessoais do agente* (fl. 43), também apontou que o valor do bem subtraído é superior a 10% do salário mínimo vigente e que *o paciente ostenta condenações criminais anteriores, inclusive pela prática de crimes patrimoniais* (fl. 43), circunstâncias que, em princípio, caracterizam óbice à incidência do princípio da insignificância.

Reitero que a conclusão do Tribunal estadual não destoaria da jurisprudência desta Corte Superior de que *é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos* (AgRg no REsp n. 2.132.837/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/6/2024), bem como de que *a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 18/3/2025). Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.171.420/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 17/2/2025.

Oportuno destacar que, ao contrário do que sustenta a defesa, a incidência do princípio da insignificância demanda o preenchimento dos requisitos previstos na jurisprudência, que são cumulativos. A propósito: AgRg no HC n. 707.356/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/2/2022; e AgRg no AREsp n. 2.693.030 /MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 18/3/2025.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese (Tema 1.205): *a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância*.

Assim, afigura-se prematuro o pleito de trancamento da ação penal, havendo a necessidade de se verificar, após a instrução processual penal, as circunstâncias concretas do caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 989.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0089556-9

Número de Origem:
20480375320258260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO RICARDO MACHADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RICARDO MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025